



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061085-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é paciente SOLANGE MARIA CANDIDA SANTIAGO CASTILHO TENO e Impetrante SOLANGE MARIA CANDIDA SANTIAGO CASTILHO TENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9488

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2061085-79.2025.8.26.0000

Paciente: Solange Maria Cândida Santiago Castilho Teno

Impetrante: Solange Maria Cândida Santiago Castilho Teno

Comarca: Andradina

HABEAS CORPUS – Suposta prática do crime previstos no artigo 339, “caput”, do Código Penal. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Medida excepcional. Prova da materialidade e indícios da autoria. Justa causa para ação penal. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo distinta Advogada, Dra. **SOLANGE MARIA CÂNDIDA SANTIAGO CASTILHO TENO**, em causa **própria**, sustentando que sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Andradina/SP.

A impetrante/paciente foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no artigo 339, “caput”, do Código Penal.

Apontou a impetrante/paciente a ausência de justa causa para a ação penal, inépcia da denúncia e ausência de mínimos indícios de autoria e materialidade delitivas.

Aduziu que não foram apontadas as circunstâncias em que o delito fora praticado. Acrescentou que a denúncia não faz referência ao crime que teria sido irrogado à senhora Eloá Pessoa, a autorizar a instauração de investigação policial, tampouco traz o número de registro do inquérito policial que teria sido instaurado para investigar qualquer crime que a impetrante/paciente teria imputado à vítima Eloá. Acrescentou que “tal investigação policial” não existe.

Alegou que a denúncia não atende ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, na parte que exige a descrição de todas as circunstâncias

do fato criminoso imputado, devendo ser rejeitada, nos termos do disposto no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

Acrescentou que não há na resp. denúncia indicação do número de registro do mencionado inquérito civil que teria sido supostamente instaurado, ausentes indícios de autoria e materialidade.

Destacou que (...) *Está comprovado nos autos de inquérito policial que acompanha a denúncia, que o MPSP, com relação a notícia que fora enviada pela ora impetrante e paciente, instaurou apenas procedimento denominado “notícia do fato”, procedimento esse arquivado sumariamente pelo representante do MPSP, conforme documento anexo. (...)*

Aduziu que não deu causa a instauração de inquérito civil imputando falsamente ato de improbidade à vítima, sabendo-a inocente, principalmente porque nenhum inquérito civil foi instaurado, ausentes, assim indícios de autoria e de materialidade do crime de *dar causa a instauração de inquérito civil por ato de improbidade de que o sabe inocente*.

Afirmou que exerceu seu direito constitucional de petição, perante órgão público, em razão da ocorrência de irregularidades na Administração Pública de Andradina – Estado de São Paulo, como lhe faculta o disposto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, não sobrevivendo instauração de inquérito civil público, e, ainda, que a afirmação da ocorrência de improbidade administrativa foi feita pelo próprio Ministério Público.

Afirmou que foi instaurado apenas singelo expediente que o Ministério Público denominou “notícia do fato”, com promoção de arquivamento imediatamente a seguir.

Requeru, assim, a concessão liminar da medida, para suspender a ação penal nº 1500961-52.2024.8.26.0024, conquanto designada audiência de instrução e julgamento para 08 de abril de 2025, de modo a afastar a coação ilegal oriunda do próprio processo penal e dos ônus a ele inerentes e, no mérito, o trancamento da ação penal.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 349/352).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 355/368).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela

denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 373/378).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de *habeas corpus*, o trancamento de ação penal por falta de justa causa só é possível quando constatada, *prima facie*, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou a incidência de causa de extinção da punibilidade.

A respeito, destaca-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes. (...) 3. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, o que não restou demonstrado no caso em tela, pois baseada a denúncia em indícios admitidos como razoáveis de autoria em crime de materialidade certa, pela prova do inquérito, descabendo no mais a reavaliação probatória na via do habeas corpus. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado. (STJ - HC: 300328 SP 2014/0187994-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2015).

No mesmo sentido, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO DELITO PREVISTO NO ART. 306 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTRAS CONDUTAS APONTADAS NA INCOATIVA. NECESSIDADE DE APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantemente a ponto de serem demonstrados de plano.

Precedentes.

II - No presente caso, em que pese os relevantes argumentos da defesa, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para manter a continuidade da ação penal que estão em sintonia com o entendimento deste Tribunal que, como já destacado, somente admite o trancamento de ação em situações excepcionais, o que não é caso dos autos, onde restou demonstrada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito previsto no art. 306 do CTB que não se resumem a meras denúncias anônimas, mas também com base em depoimentos de uma das vítimas e de um testemunho indireto que evidenciou o consumo de

bebidas alcóolicas pelo acusado, além da existência de laudo pericial que corrobora a afirmação de que o recorrente, na condução do veículo, procedeu a manobras indicativas de embriaguez.

III - Ademais, descabida a invocação de resolução do CONTRAN pela combativa defesa, uma vez que o acusado se evadiu do local do crime exatamente para evitar a sua prisão em flagrante e comprovação do estado de embriaguez que, ademais, é aferido ao menos para o recebimento da exordial acusatória, que atendeu de forma suficiente os requisitos do art. 41 do CPP.

IV - Destarte, verifica-se que não se trata de ação penal a qual falta justa causa, como alegado pela Defesa, pois os elementos coligidos aos autos da ação penal evidenciam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito previsto no art. 306 do CTB, cuja comprovação deverá ser realizada no cerne da ação penal cuja instrução criminal ainda está em curso, com designação de audiência de instrução e julgamento para o início de 2023, conforme informações processuais eletrônicas obtidas no sítio do Tribunal a quo.

V - Nessa perspectiva, a fim de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, e acolher a tese defensiva de falta de justa causa para prosseguimento da ação penal, seria necessário o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário.

Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 163.625/MG, Relator Ministro **Jesuíno Rissato** Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.) GN

Posto isso, consta da denúncia que, no dia 16 de dezembro de 2023, em horário incerto, na Rua Amazonas, nº 814, na cidade e comarca de Andradina, a

paciente, **SOLANGE MARIA CANDIDA SANTIAGO CASTILHO TENO**, supostamente, deu causa à instauração de investigação policial contra Eloá Pessoa da Silva Harada Teixeira, imputando-lhe crime do qual a sabia inocente.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se da portaria (fls. 02/03 - dos autos principais), documentos juntados (fls. 04/217, 219/229 - dos autos principais), termos de depoimentos e declarações (fls. 218, 236 - dos autos principais).

No presente caso, não se pode divisar manifesta ilegalidade a ponto de se acolher o pretendido na petição inicial.

O procedimento administrativo apuratório, em tese, reúne prova da existência do crime e indícios da autoria, suficientes para a propositura da ação penal.

Pelo o que se percebe, em tese, após analisados observada a correlação e correspondência com o que consta do procedimento administrativo que escorou a denúncia - e verificados os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (“A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”), não se constata inaptidão da petição inicial (cf. art. 395 do Código de Processo Penal).

Pela análise dos autos, como dito, verifica-se que a inicial acusatória - descrevendo fato ocorrido em 16 de dezembro de 2023, em horário incerto -, recebida em 30 de outubro de 2024 (fls. 319/320 - dos autos principais), trouxe todos os elementos necessários, em observância ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como descreveu satisfatoriamente os elementos e circunstâncias necessários à promoção da ação penal, permitindo a plena defesa e participação da ré, ora impetrante/paciente, na produção das provas, sem entraves. As condutas foram convenientemente individualizadas.

Nesse sentido: *“Descrevendo a denúncia fato típico e preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP, com apoio em elementos informativos que a instruíram, é de se rejeitar a alegação de inépcia, assim como a de falta de justa causa para a ação penal, sobretudo em se verificando que o denunciado pôde se defender*

amplamente e que a instrução judicial ensejará melhor apreciação dos elementos configuradores do delito” (STF - HC j. 28.11.95 Rel. SYDNEY SANCHES, JSTFLEX 214/341).

Ademais, a decisão que manteve o recebimento da denúncia está embasada, em tese, em elementos seguros, para o momento, e, ao contrário do que se alegou, encontra-se suficientemente fundamentada, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

Eventuais discussões acerca da matéria arguida na impetração e seus desdobramentos, dizem respeito ao mérito, devendo ser suscitadas em sede própria.

O sobrestamento pretendido só poderia se dar em sede deste remédio heroico caso existissem provas incisivas nos autos a demonstrar a inocência da paciente.

Considerando que a paciente se encontra em liberdade plena, sem qualquer risco ao seu direito de ir e vir, inviável a concessão da medida como requerida, pois, não se mostra como elo relevante em cadeia de atos que ameacem a restrição do *status libertatis*.

Desta forma, por não se avistar a ilegalidade reclamada não se pode trancar a ação penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator